



PROCESSO Nº : 28.857-8/2018
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
: SINDICATO RURAL DE TANGARÁ DA SERRA
INTERESSADO : RICARDO WIHAN DAHER – EX-PRESIDENTE DO SINDICATO
: RURAL DE TANGARÁ DA SERRA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 3604/2020

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS RECEBIDOS. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. PARECER MINISTERIAL PELA REGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos acerca da **Tomada de Contas Especial – TCE**, instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura – SEC/MT, em decorrência da ausência de prestação de contas do projeto cultural previsto no Termo de Convênio nº 107/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura – SEC/MT e o Sindicato Rural de Tangará da Serra, que teve como objeto a realização do projeto: 23ª EXPOSERRA e 34ª Festa do Peão de Tangará da Serra.

2. Em diligência ministerial¹, foi requerida à Secretaria de Controle Externo a apuração do valor à ser ressarcido pelo responsável do Sindicato Rural de Tangará da Serra a título de rendimentos pela não aplicação financeira de recursos recebidos (**irregularidade IB03**) no período de 11/07/2014 a 17/09/2014, relativo ao convênio nº 107/2014/SEC/MT.

¹ Diligência do Ministério Público de Contas – Doc. 46356/2020



3. Considerando a baixa materialidade e relevância do valor apurado, a equipe de auditoria² sugeriu a aplicação do princípio da insignificância e o posterior arquivamento dos autos. No entanto, ressalva que na hipótese do não arquivamento do processo, os responsáveis deverão ser notificados para manifestação nos autos.

4. Vieram os autos para emissão do parecer ministerial.

5. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Tomada de Contas Especial

6. Trata-se de **Tomada de Contas Especial**, instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura – SEC/MT, com o objetivo de apurar os fatos ocorridos, identificar os responsáveis e quantificar os danos causados ao Erário Estadual, referente ao Termo de Convênio nº 107/2014/SEC/MT, celebrado em 04/07/2014, entre a Secretaria de Estado de Cultura – SEC/MT e o Sindicato Rural de Tangará da Serra, tendo como objeto a realização do projeto: 23ª EXPOSERRA e 34ª Festa do Peão de Tangará da Serra.

7. Do valor total de R\$ 66.000,00, foi repassado pela Concedente ao Sindicato Rural de Tangará da Serra, à época, o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e o restante de R\$ 6.000,00 (seis mil), refere-se à parte da concedente, a título de contrapartida.

8. Conforme o **Relatório Técnico Preliminar** (Doc. Digital nº 240464/2018) e Informação do Supervisor da Secex (Doc. Digital nº 244179/2018), constatou-se a ausência de aplicação financeira no período de vigência do contrato, caracterizando a seguinte irregularidade:

² Relatório técnico complementar – Doc. 151856/2020



1. IB 03. Convênio. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; Legislação específica do ente).

1.1. Ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 60.000,00 (recurso repassado pela SEC-MT), no espaço de tempo compreendido entre os dias 11/07/2014 e 17/09/2014 (69 dias corridos), período em que o recurso não foi utilizado, com base no disposto na Cláusula 5ª do Termo de Convênio n. 107/2014 (Parágrafo segundo, II, VI e VII) e no art. 19, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE n. 3/2009 (Itens 4.4.2.1 e 4.4.3).

9. Apontou os auditores, que a Cláusula 5ª do Termo de Convênio nº 107/2014³ prevê que a prestação de contas do convênio deverá abranger tanto os recursos repassados à conveniente, como a contrapartida e a aplicação financeira por ele realizada:

TERMO DE CONVÊNIO N. 107/2014/SEC/MT

Cláusula 5ª –Das obrigações entre as partes

Parágrafo segundo –o conveniente se compromete:

II –A prestar contas dos recursos repassados, da contrapartida e da aplicação financeira, na forma prevista na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE n. 3/2009, de 14/05/2009, da Lei nº 9.078/08 e Decreto Estadual nº 1.842/09. (grifos nossos)

10. Nestes termos, o disposto no art. 19, §§1º e 2º, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 3/2009⁴, obriga o conveniente a promover a aplicação dos recursos financeiros recebidos, enquanto não aplicados no objeto acordado, devendo os rendimentos decorrentes da aplicação serem também aplicados no objeto do convênio e sujeitos as mesmas prestações de contas do recurso transferido:

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEPLAN/SEFAZ/AGE N. 003/2009, DE 14/05/2009

Art. 14 Além das exigências de que trata o artigo 13, o Convênio conterá também, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

XIX - o compromisso do Conveniente de recolher à conta do Concedente ou ao Tesouro Estadual, conforme o caso, o valor correspondente aos rendimentos da aplicação no mercado

³ Malote Digital – Doc nº 173235/2018 – pág. 03/07

⁴ <http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/legislacao/legislacaotribut.nsf/5edf9c5193c58088032567580038916b/6e3f1ce2288dd691042575d9006c9bf2?OpenDocument>



financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e sua utilização, quando não comprovar seu emprego na consecução do objeto do Convênio, ainda que não tenha feito aplicação;

Art. 19 (...)

§ 1º Os recursos de Convênio, enquanto não utilizados, deverão ser obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança, fundo de aplicação financeira, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, devendo ser escolhida a operação que apresentar melhor rendimento, observada a necessidade de utilização do recurso;

§ 2º Os rendimentos das aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do Convênio, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos. (grifos nossos)

11. Denota-se que o conveniente recebeu os recursos na data de 11/07/2014, e executou a despesa objeto do convênio na data de 17/09/2014, conforme extratos bancários⁵, sendo obrigatória a aplicação financeira dos recursos, configurando a **irregularidade IB03** pela equipe de auditoria.

12. No entanto, as **defesas apresentadas**⁶ tanto na fase interna como externa da prestação de contas, limitaram-se a defender a irretroatividade da aplicação da Resolução Normativa nº 24/2014 do TCE/MT ao convênio nº 107/2014, uma vez que a prestação de contas relativa ao acordo já havia se iniciado quando da vigência da Resolução do TCE/MT.

13. Em **análise técnica de defesa**⁷, a equipe de auditoria afastou os argumentos da defesa e manteve a irregularidade IB03 diante da ausência de aplicação financeira, uma vez que nos termos da Resolução de Consulta nº 13/2016-TP, a Resolução Normativa nº 24/2014-TP aplica-se aos atos pendentes das tomadas de contas instauradas.

14. Considerando que a omissão em realizar a aplicação financeira dos recursos recebidos em decorrência do convênio nº 107/2014/SEC/MT, quando obrigatório, não só viola dispositivos legais, como também demonstra a

⁵ Anexo da informação Supervisor - Doc. 240969/2018 – pág. 5 e 7

⁶ Documento Externo nº 49043/2019 e 56731/2019

⁷ Relatório técnico de defesa – Doc. nº 56731/2019



ocorrência de prejuízo causado à Administração, que poderia ter auferidos rendimentos que seriam revertidos em favor da sociedade, o Ministério Público de Contas expediu diligência⁸ com vistas a apuração do valor à ser ressarcido pelos responsáveis.

15. Em **relatório técnico complementar**⁹, atendendo à diligência ministerial, a equipe de auditoria utilizou o sistema Calculadora do Cidadão, do Banco Central do Brasil para apurar o valor R\$ 716,17 em decorrência da ausência da aplicação financeira do valor de R\$ 60.000,00 no período compreendido entre 11/07/2014 a 17/09/2014, conforme segue:

Imagem 1: Se o valor de R\$ 60.000,00 tivesse sido investido de 11/7/2014 a 17/9/2014 em caderneta de poupança teria se obtido rendimento de R\$ 716,17

Dados básicos da correção pela Poupança	
Dados informados	
Data inicial	11/07/2014
Data final	17/09/2014
Valor nominal	R\$ 60.000,00 (R\$60)
Regra de correção	Nova
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,01193620
Valor percentual correspondente	1,193620%
Valor corrigido na data final	R\$ 60.716,17 (R\$60)

Fonte: Acesso realizado em 8/8/2020, às 10h43 min, ao endereço eletrônico <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPelaPoupanca.do?method=corrigirPelaPoupanca> (Documento nº 151207/2020, p. 2)

Fonte: Relatório técnico complementar – Doc. nº 151856/2020 – pág. 6

16. Considerando a baixa materialidade e relevância do valor apurado e, ainda, a aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela, a equipe de auditoria embasou-se em julgado do Tribunal de Contas da União para opinar pelo arquivamento dos autos, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

17. No entanto, destacou que na hipótese de não arquivamento dos autos, os responsáveis deverão ser citados para manifestação e os valores a

⁸ Diligência do Ministério Público de Contas – Doc. nº 46356/2020

⁹ Relatório técnico complementar – Doc. nº 46356/2020



serem ressarcidos deverão ser corrigidos pelos índices oficiais de atualização monetária, no momento da quitação do débito.

18. **Passa-se à análise ministerial.**

19. Primeiramente, contestando os argumentos da defesa quanto à irretroatividade da Resolução Normativa nº 24/2014, com o intuito de dispensar à prestação de contas, é importante esclarecer que a obrigatoriedade da prestação de contas de quaisquer valores públicos recebidos por pessoal física ou jurídica, pública ou privada decorre de mandamento constitucional previsto no parágrafo único do art. 70:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

20. Já no âmbito infraconstitucional, antes mesmo da Resolução Normativa nº 24/2014-TP (TCE/MT), que trata de forma pormenorizada da instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas de Mato Grosso dos processos de tomada de contas especial, a tomada de contas especial tinha como fundamento legal o art. 156 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/2007):

Art. 156. A Tomada de Contas poderá ser, ainda, especial ou ordinária.

§ 1º. Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.
(...)



21. Afastando quaisquer dúvidas a respeito do termo inicial da Resolução Normativa nº 24/2014 e sua aplicação aos processos pendentes, o TCE/MT analisou consulta formulada proferindo decisão em Resolução de Consulta nº 13/2016-TP, determinando a aplicação da normativa específica aos processos pendentes, encaminhados ou não ao Tribunal de Contas do Estado:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13/2016 – T

responder ao consulente que a Resolução Normativa TCE-MT nº 24/2014 aplica-se a todos os processos de Tomada de Contas Especial não encaminhados ao Tribunal de Contas até 14-11-2014, devendo ser observado que a norma alcança os atos processuais pendentes no âmbito desses processos, não operando, entretanto, efeitos retroativos em relação a atos já consumados.

22. Portanto, resta demonstrado o permissivo constitucional e legal que respalda a obrigatoriedade da prestação de contas de recursos públicos ao controle interno e externo, bem como a aplicação da Resolução Normativa 24/2014 aos processos pendentes de tomadas de contas seja no âmbito do da Administração Pública ou Tribunal de Contas.

23. Quanto ao mérito da irregularidade apontada, não há como desconsiderar que houve desrespeito à norma, ocasionando perda dos rendimentos financeiros em razão da não aplicação dos recursos referente ao período compreendido entre a data do recebimento dos recursos pelo Sindicato Rural de Tangará da Serra (11/07/2014) e a execução da despesa do convênio (17/09/2014).

24. Isso porque, houve conduta ilegal do gestor, à época, consubstanciada na omissão em realizar a aplicação financeira dos recursos recebidos em decorrência do convênio nº 107/2014/SEC/MT, com fundamento na Cláusula 5ª do Termo de Convênio e art. 19, §§1º e 2º, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 3/2009.

25. Soma-se ao fundamento legal, a recente decisão proferida pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, que diante de semelhante irregularidade, a



restituição de valores fora determinada pelo Tribunal de Contas, visando o ressarcimento do prejuízo causado e violação das normas legais:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DA TOTALIDADE DOS RECURSOS. **FALTA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS RECEBIDOS**. ATO ANTIECONÔMICO. PAGAMENTO DE TARIFAS BANCÁRIAS. ILEGALIDADE. DANO AO ERÁRIO. DESVIO DE OBJETO. FALHAS FORMAIS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS TOMADAS. RESSARCIMENTO DETERMINADO. APLICAÇÃO DE MULTA. (...)

3. A **ausência de aplicação financeira dos recursos estaduais repassados**, durante determinado período de vigência do convênio, em violação ao art. 25, § 1º, do Decreto Estadual n. 43.635/03, implicou perda de rendimentos, **configurando ato antieconômico**, razão pela qual deve ser determinado o ressarcimento da respectiva quantia, devidamente corrigida, a fim de **ressarcir o prejuízo** causado aos cofres públicos.

(Tomada de Contas Especial n. 912126, Rel. Cons. Subst. Licurgo Mourão, publicação em 20/3/2019) (grifos nossos)

26. Ressalta-se que o Tribunal de Contas do Estado, em decisão do Conselheiro Luiz Henrique Lima já se posicionou quanto ao dever de ressarcir os cofres públicos em decorrência da perda dos rendimentos financeiros pela não aplicação dos recursos recebidos a título de convênio. Vejamos:

163. Neste contexto, a irregular antecipação de pagamento à contratada resultou na **perda de rendimentos financeiros para o Município de Cuiabá em razão da não aplicação dos recursos** na ordem de R\$ 60.243,42 (sessenta mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), referente ao período considerado para cálculo dos juros, determinado entre a data do pagamento indevido à contratada e a data do efetivo estorno do valor pago ao município. (...)

170. De outro norte, concluo pela necessidade da restituição dos prejuízos causados à administração municipal, que deixou de auferir juros do mercado financeiro, em razão do pagamento antecipado e indevido a contratada. Neste sentido, cumpre determinar à atual gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá que deduza dos futuros pagamentos ao Consórcio CL Cuiabá o valor de R\$ 60.243,42 (sessenta mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos). (grifos nossos)(**Auditoria de Conformidade - Processo nº 187143/2016. Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima**)



27. Não há como negar que a ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos mediante instrumentos de transferência de valores é ilegal, quando prevista em lei ou atos normativos, devendo ser frontalmente combatida no âmbito do controle externo.

28. No entanto, não se pode desconsiderar os argumentos de aplicação dos princípios da razoabilidade e da insignificância apresentados pela equipe de auditoria, frente ao prejuízo de R\$ 716,17 reais não auferidos em decorrência da não aplicação financeira, que poderá afastar o dever de ressarcimento dos valores não auferidos.

29. É certo que, ainda que não pacificado no âmbito dos Tribunais de Contas, a aplicação do princípio da insignificância poderá ser considerada quando na análise do caso concreto for possível distinguir a irregularidade administrativa do ato doloso de improbidade administrativa, bem como a constatação de outros princípios igualmente relevantes ao caso, como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

30. Assim, denota-se a necessidade de ponderar alguns fatos no caso concreto, quais sejam: **a)** cumprimento integral do objeto do convênio celebrado; **b)** pequeno valor dos rendimentos não computados (R\$ 716,17) frente ao valor total do convênio (R\$ 60.000,00); **c)** baixo grau de lesividade, uma vez não há indícios de desvio na aplicação dos recursos recebidos; e, **d)** reduzido período entre a data do recebimento dos recursos e a execução da despesa (2 meses).

31. Dessa forma, o dever de ressarcimento ao erário poderá ser afastado no caso concreto, não se estendendo à aplicação de multa por violação à norma legal (irregularidade IB03), sob pena de tornar a obrigatoriedade de aplicação financeira dos valores recebidos por intermédio de convênios letra morta.

32. Por todo o exposto, em parcial consonância com o entendimento da equipe de auditoria, o **Ministério Público de Contas** entende pela **manutenção**



da irregularidade IB03, e manifesta-se pelo julgamento regular das contas relativas ao convênio nº 107/2014/SEC/MT, com aplicação de multa ao responsável em virtude da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos a título de convênio (irregularidade IB03), afastando a restituição ao erário dos fundamentos expostos.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

33. Trata-se de **Tomada de Contas Especial – TCE**, aberta e realizada pela Secretaria de Estado de Cultura – SEC/MT, com o objetivo de apurar os fatos ocorridos, identificar os responsáveis e quantificar os danos causados ao Erário Estadual, referente ao Termo de Convênio nº 107/2014/SEC/MT, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura – SEC/MT e o e o Sindicato Rural de Tangará da Serra, que teve como objeto a realização do projeto: 23ª EXPOSERRA e 34ª Festa do Peão de Tangará da Serra.

34. Após devida análise em parcial consonância com o entendimento da equipe de auditoria, o **Ministério Público de Contas** entende pela **manutenção da irregularidade IB03**, e manifesta-se pelo julgamento regular das contas relativas ao convênio nº 107/2014/SEC/MT, com aplicação de multa ao responsável em virtude da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos a título de convênio (irregularidade IB03).

3.2. Conclusão

35. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pelo julgamento **REGULAR** da Tomada de Contas Especial, referente ao convênio nº 107/2014/SEC/MT - 23ª EXPOSERRA e 34ª Festa do Peão de Tangará da Serra, com fulcro no art. 193 do RI/TCE-MT;



b) pela aplicação de multa ao Sr. Ricardo Wihan Daher, ex-Presidente do Sindicato Rural de Tangará da Serra, diante da manutenção da irregularidade IB03, com fundamento no art. 75, III, da LO-TCE/MT c/c art. 286, II, do RI-TCE/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 18 de junho de 2020.

(assinatura digital)³

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.